

EMENDA No - CM

(à MPV 1075 de 2021)

Altere-se a redação do art. 9°, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterada pelo art. 1°, da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 9°
I-A - Suspensão de participação no processo seletivo subsequente; e
II - Desvinculação do Prouni, nas hipóteses em que ocorrer reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.
§ 2º Na hipótese prevista nos incisos II do caput, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à suspensão da participação ou da desvinculação do Prouni, situação em que será aplicado, no que couber, o disposto nos art. 32 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
8 4º No hinótogo provieto no ineigo II do conut, a mentenadore

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a mantenedora poderá aderir novamente ao Prouni somente após a realização de seis processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculação." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

A referida MP promove alterações no artigo 9º da Lei do Prouni, incluindoo a possibilidade de suspensão da instituição de participar em até três processos seletivos regulares do Prouni no caso de descumprimento das obrigações assumidas no termo adesão.

Punir a instituição com a suspensão por até três processos seletivos não é legitimo uma vez que não há fundamento para gradação dessa medida punitiva. Caso realizada tal punição, há grandes chances de que as atividades da instituição sejam inviabilizadas, prejudicando os alunos em geral e a própria educação no país.

Além disso, a MP prevê que a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições tenha início na data da ocorrência da falta que deu causa à suspensão.

O pagamento do tributo é devido apenas no caso da entidade não ter aderido ao programa. Enquanto há adesão, deve haver fruição da isenção. Ademais, a penalidade de suspensão não desvincula a entidade do programa. Logo, se apenas com a desvinculação deve ocorrer cobrança do tributo, logo a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições deve ocorrer apenas no caso de desvinculação do programa, não nos casos de suspensão.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**PSDB/DF